

LEI
ORGÂNICA
DE
SURUBIM

LEI

ORGÂNICA

DE

SURUBIM

Hino a Surubim

Música: JUAREZ ASSIS DE ARAUJO

Letra: JESSE CABRAL

**Surubim, meu Surubim
Porque te chamam assim
Disse o poeta no verso
Terra santa, consagrada
Pelas festas, vaquejada
Dutra igual quem foi que viu?
Terra de filhos ilustres
Em prosa, em verso cantada
Surubim dos cereais
Terra dos cajueirais,
Terra dos algodoais.
Terra de misses faceiras
Meninas belas brejeiras.
Meu Surubim folclorista
Do pastoril, do "São João"
Do mamulengo afamado
Do forro, "coco", "torrado"
Surubim do coração.
Terra do bumba meu boi
Quem foi que disse, quem foi
Foi meu bom boi "Surubim"
Que me falou ao nascer:
Em Surubim levarei minha vida
"De minha infância querida"
Em Surubim, vou viver
Até um dia morrer**





LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DO
SURUBIM


Lúcia Maria Leal Barbosa
Tessoureira



Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM
CASA EUCLIDES MOTA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ÍNDICES SISTEMATICOS

TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais	7
Capitulo I - Disposições Preliminares	7
Capitulo II - Da Competência	7
TITULO II - Da Organização	8
Capitulo I - Da Organização Político - Administrativa	8
Secção I - Da Sede	8
Secção II - Dos Distritos	8
Secção III - Dos Bens de Município	8
TITULO III - Da Administraç;ao Publica	9
Capitulo 1- Disposições Gerais.	9
Capitulo II - Dos Servidores Públicos	9
Secção I - Dos Servidores Públicos da Administração Direta.....	10
Subsecção I - Dos Professores	10
Subsecção II - Da Guarda Municipal	10
Secção II - Dos Servidores Públicos da	
Administração Indireta	10
TITULO IV - Do Governo Municipal	10
Capitulo I - Do Poder Legislativo	11
Secção I - Das Atribuições da Câmara Municipal	11
Secção II - Dos Vereadores	12
Subsecção I - Da Posse	12
Subsecção II - Da Substituição	13
Subsecção III - Da Licença	13
Subsecção IV - Da Remuneração	13
Secção III - Da Instalação.....	14
Secção IV - Da Mesa Diretora	15
Secção V - Das Comissões	15
Secção VI - Das Reuniões	16
Secção VII. - Das Deliberações.....	17
Secção VIII - Do Processo Legislativo	17
Subsecção I - Disposições Gerais	18
Subsecção II - Das Emendas a Lei Orgânica	18
Subsecção III - Das Leis	18

TÍTULO II

Da Organização

Capítulo I

Da Organização Política - Administrativa

Art. 5º O Município do Surubim é dividido em Distritos, cujas linhas geodésicas ficam devidamente arquivadas nos registros próprio da edilidade.

Secção I

Da Sede

Art. 6º - A Sede do Município que primitivamente lhe deu o nome de S. José do Surubim é p Centro Administrativo e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único – São símbolos do Município do Surubim, a bandeira, o hino, e o brasão de armas, representativas de sua cultura e historia.

Secção II

Dos Distritos

Art. 7º - os Distritos são unidades administrativas dependentes dos Município do Surubim, e serão governados por Diretores Distritais , cujo provimento se Dara por servidores comissionados indicados pelo Poder Executivo.

Secção III

Dos Bens do Município

Art. 8º - São bens do Município do Surubim:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – a participação no resultado da exploração que venha a ocorrer com a extração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no território do Município, ou compensação financeiras por essa explicação

Secção IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira

e Orçamentária.....	19
Capítulo II - Do Poder Executivo	21
Secção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	21
Subsecção I - Da Posse.....	21
Subsecção II- Da Substituição e da Sucessão	22
Subsecção III - Da Licença.....	22
Subsecção IV - Da Remuneração	22
Secção II- Das Atribuições do Prefeito	22
Secção III - Dos Secretários Municipais.....	23
Secção IV - Do Conselho Comunitário e do Conselho de administração.....	24
Subsecção I -. Do Conselho Comunitário.....	24
Subsecção II- Do Conselho de Administração.....	24
Secção V - Da Procuradoria-Geral do Município.....	25
Secção VI - Da Comissão de Licitação.....	25
Secção VII - Da Administração Distrital	25
Capítulo III - Da. Extinção e Cassação de Mandato	26
Capítulo IV - Dos Atos Municipais	26
TITULO V - Da Tributação, das Finanças e do Orçamento.....	26
Capítulo I- Dos Sistemas Tributários	27
Secção I - Dos Princípios Gerais	27
Secção II- Dos Tributos do Município	27
Secção III - Da Repartição da Receita Orçamentária	28
Capítulo II - Das Finanças Publicas	29
Capítulo III- Dos Orçamentos.....	29
TITULO VI - Da Ordem Social	30
TITULO VII - Das Disposições Orgânicas Gerais	30
Atas das Disposições Orgânicas Transitoriais	31

PREÂMBULO

Nos, Vereadores eleitos pelo povo de Surubim, Estado de Pernambuco, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover, dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, ouvido o povo e os diversos segmentos da sociedade, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGANICA DO MUUNICIPIO DO SURU8IM:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Surubim, Município integrante da República Federativa do Brasil e pertencente ao Estado de Pernambuco, tem como objetivo, promover através de seus órgãos governativos, o desenvolvimento da comunidade, fundamentada nos valores da liberdade, justiça, pluralismo político, solidariedade da pessoa humana e na supremacia do trabalho sobre o capital.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município do Surubim buscará a integração política, social e cultural dos Municípios do Agreste Setentrional, objetivando formação de uma comunidade regional

Capítulo II

Da Competência

Art. 4º - Compete ao Município, além das atribuições defendidas nas Constituições Federais e Estaduais, o seguinte:

I - elaborar e executar as políticas e diretrizes de desenvolvimento sócio - econômico e urbano do Município;

II - promover e criar mecanismos de participação popular na condução do desenvolvimento do Município e fazer prevalecer o interesse coletivo;

III - ordenar, regulamentar e fiscalizar as atividades públicas urbanas e fazer exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e outras de interesse coletivo.

IV - promover programas habitacionais direcionadas para a população sem acesso ao sistema convencional de habitação.

Parágrafo único - incumbe ainda ao Município, separadamente ou em conjunto com a União e o Estado, o exercício das seguintes competências:

a) - o cumprimento das Constituições e das Leis, bem como o respeito às instituições democráticas;

b) - promover o desenvolvimento econômico e social do Município, proporcionado os seus benefícios para a maioria da população.

c) - proteger, defender e conscientizar o consumidor,

d) - proteger a maternidade, a infância, a juventude, os idosos e os desvalidos, mediante serviços de assistência social;

e) - apoiar, criar e incentivar microempresas.

TÍTULO III **Da Administração Pública**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 9º - A administração pública terá participação de servidores municipais com regime jurídico único e planos de carreira para os que integrarem a administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - Nenhum salário será inferior ao mínimo nacionalmente unificado.

Parágrafo 2º - Os encargos sociais serão recolhidos até o oitavo dia após pagamento dos salários.

Art. 10 - As ações administrativas obedecerão às seguintes princípios fundamentais, além da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade:

- I - planejamento;
- II - coordenação;
- III - descentralização;
- IV - controle.

Art. 11 - a Município elaborará e executará plano diretor, considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - físico - territorial que disporá sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano, a loteamento e edificações urbanas;

II - econômico que tratará do desenvolvimento e condições relativas a sua infra-estrutura econômica;

III - social que consistirá num conjunto de normas destinadas a promoção social da comunidade e do bem-estar desta;

IV - administrativo que corresponderá a um conjunto de normas de organização dos serviços públicos que possibilitem a racionalização das atividades municipais e sua integral; ao nos respectivos planos estadual e nacional.

Capítulo II **Dos Servidores Públicos**

Seção I **Dos Servidores Públicos da Administração Direta**

Art. 12 - São servidores públicos municipais da administração direta todos os que integrarem os quadros próprios dos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 13 - Na adoção do regime jurídico único, cada um dos poderes cuidará para que reste em extinção o quadro regime não adotado, garantindo aos seus integrantes a estabilidade.

Subseção I **Dos professores**

Art. 14 _ Os professores integrarão um quadro específico com estatuto próprio que obedecerá aos princípios gerais das normas constitucionais e da política de pessoal adotada pelo Município, garantindo-lhes:

I _ a estruturação da carreira de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento, nível de desempenho e tempo de serviço;

II- a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento.

Subsecção I

Da Guarda Municipal

Art. 15 _ Os guardas municipais integrarão classe específica, com estatuto próprio que obedecerá aos princípios gerais das normas constitucionais da política de pessoal adotada pelo Município.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a disciplina e a hierarquia da Guarda Municipal.

Secção II

Dos Servidores Públicos da Administração Indireta

Art. 16 _ São Servidores Públicos municipais da administração indireta todos os que integrem os quadros próprios das autarquias, fundações ou empresas públicas.

TÍTULO IV

Do Governo Municipal

Capítulo 1

Do Poder Legislativo

Secção I

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. - 17 - O Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal que será como atribuição, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I- sistema tributário e arrecadação;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e cívica pública;

III- planos e programas setoriais;

IV - concessão de anistia fiscal;

V - criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração Pública;

VII - matéria financeira;

VIII- :Mudança temporária da sede do Governo:

IX - concessão de subvenções...

Art. 18 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - resolver sobre acordos, convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

II- autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias;

III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos [limites de delegação legislativa:

IV - mudar temporariamente sua sede;

V - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo e, incluídos os da administração indireta;

VI - zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa to Poder Executivo:

VII - aprovar, previamente; a alienação ou concessão de bens móveis e imóveis públicos;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentados à Câmara no prazo legal.

IX - elaborar o seu regimento interno.

X - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

XI - dispor sobre o funcionamento da participação popular.

Art. 19 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando na aplicação da legislação punitiva própria a ausência sem justificção adequada.

Parágrafo 1º - Os Secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a Mesa, para' expor assunto de relevância de sua Pasta

Parágrafo 2º - A Mesa da Câmara Municipal ou qualquer vereador poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários municipais, importando na aplicação da legislação punitiva própria a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas.

Secção II Dos Vereadores

Subsecção I Da Posse

Art. 20 - A posse se dará na sessão de instalação perante o Vereador mais votado presente.

Parágrafo único - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subsecção II Da Substituição

Art. 21 - Nos casos de vacância, renúncia, impedimento, investidura em cargo de Secretário Municipal, extinção ou cassação de mandato, licença para tratamento de interesses particulares ou para tratamento de saúde por período igualou superior a cento e vinte (120) dias, o Vereador será substituído pelo Suplente legamente indicado.

• Parágrafo 1º - O substituto perceberá a mesma remuneração do substituído.

• Parágrafo 2º - Não será remunerada a licença para tratamento de interesse particular.

Art. 22 - O Suplente será convocado imediatamente pelo Presidente da Câmara Municipal e tomará posse no prazo de dez (10) dias, contados da data em que tiver tomado ciência da convocação, pessoalmente.

Subsecção III Da Licença

Art. 23 - Conceder-se-á licença ao Vereador, apenas para os seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratamento de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30)" das, podendo reassumir o exercício do mandato antes mesmo de terminar a licença.

Parágrafo único - Estará licenciado automaticamente o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Subsecção IV Da Remuneração

Art. 24 - Ao fixar a remuneração dos Vereadores na legislatura anterior para vigorar na subsequente, a Câmara Municipal deverá observar que esta não poderá ser inferior a última que for paga no mês em que findar a legislatura

Art. 25 _ A remuneração será reajustada com cem por cento (100%) do índice obtido pela média aritmética índices de variação das receitas correntes no último trimestre imediatamente anterior à data do reajuste, em períodos sucessivos contados a partir do início de cada legislatura, desde que sejas esta média positiva.

Secção III Da Instalação

Art. 26 _ No primeiro dia do ano subsequente ao das eleições municipais, a Câmara se reunirá em sessão solene de instalação de legislatura, independentemente do número de Vereadores.

Art. 27 _ A legislatura que durará quatro (4) anos compreenderá quatro (4) sessões legislativas com dois (2) períodos ordinários cada uma O primeiro com cento e cinquenta (150) dias terá início em 1º de fevereiro e o último com cento e vinte (120) dias, em 1º de agosto.

Parágrafo único - Em cada período haverá pelo menos uma (01) reunião ordinária semanalmente.

Art. 28 _ Na sessão da instalação o Vereador que a presidir, deferirá o compromisso de posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que tenham apresentado os seus respectivos diplomas e, em seguida, tomará o compromisso coletivo destes, proferindo em voz alta, seguido por todos, os seguintes termos:

Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e do Estado de Pernambuco, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições, de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano

Parágrafo 1º- Não se verificando a posse de Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito na sessão de instalação, deverá eia ocorrer no prazo de dez (10) dias, perante a Câmara Municipal, em reunião previamente designada pelo Presidente.

Parágrafo 2º _ Se a Câmara Municipal não se reunir solenemente na data fixada no artigo 25 desta Lei, será competente o Juiz de Direito mais antigo da Comarca para deferir os compromisso de posse, nos cinco (05) dias subsequentes.

Art. 29 - Na sessão de instalação o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer ,declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

Secção IV De Mesa Diretora

Art.. 30 - Empossados os Vereadores, havendo maioria absoluta, imediatamente à sessão solene, ainda sob a presidência do mais votado presente. a Câmara Municipal se reunirá extraordinariamente para, em escrutínio secreto e direto, eleger a Mesa Diretora que será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dos secretários.

Parágrafo 1.º - As chapas concorrentes deverão ser registra das no Protocolo, vinte e quatro (24) horas antes do pleito.

Parágrafo 2º - Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, desta feita por maioria, simples,e , se ocorrer novo empate considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato ao cargo do Presidente for O mais votado no último pleito municipal.

Parágrafo 3º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver presidido a sessão de instalação permanecerá na presidência e convocará sessão diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 31- eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período das sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 32 - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada 1,a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando comprovada em processo regular, ser ele faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho. de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador, em pleito secreto, para completar-lhe o mandato.

Art. 33 - A Mesa terá as atribuições que lhe definir o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Secção V Das Comissões

Art. 34 - A Câmara Municipal terá comissões permanente e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Art. 35 - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 36 - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal;

III - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 37 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por certo prazo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Secção VI Das Reuniões

Art. 38 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem, fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada impossibilidade de realização das sessões naquele recinto por falta de acesso ou outra causa, poderão ser realizadas em local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, após lavrar-se o auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 39 - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 40 - As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros.

Art. 41 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente para tratar de assunto de sua competência exclusiva.

Parágrafo 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação direta, enviada com recibo, e edital afixado no local de costume.

Parágrafo 2º - As reuniões extraordinárias, serão remuneradas até o número máximo de três, à base de um a trinta avos (1/30) 'tia remuneração mensal.

Secção VII Das Deliberações

Art. 42 - O voto dos Vereadores será público, salvo nas eleições, cassação de mandato, voto ou quando proposto por 2/3 dos membros da câmara.

Art. 43 - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei serão tomados por maioria absoluta de votos.

Parágrafo 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara só terá voto nos cases de eleição da Mesa e de empate nas votações, ou quando a matéria quorum especial, aplicando-se a mesma disciplina ao Vereadores que substituir o Presidente, durante a substituição.

Art. 44 - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 45 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as resoluções concementes a:

I - obtenção de empréstimo oneroso;

II- cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 46 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, quando por este for solicitada urgência, deverão ser concluídas em quarenta e cinco (45) dias. Se isso não ocorrer, serão, estes incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único - Os prazos deste artigo não correm nos pendedos de recesso, nem se aplicam aos projetos de códigos.

Secção VIII Do Processo legislativo

Subsecção I Disposições Gerais

Art. 47 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art.48 _ A iniciativa popular será exerci da pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado da Circunscrição do Município.

Subsecção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 49 _ A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço; no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito;

III -de iniciativa popular.

Art. 50 _ A proposta será discutida e votada em dois turnos,

I - considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subsecção III Das Leis

Art. 51 _ A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos residentes no Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre;

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia ou empresa pública, ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, e serviços públicos;

III - criação, estruturação das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública:

Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 96 desta Lei;

II - Nos projetes sobre organização dos serviços administrativas da Câmara Municipal.

Art. 53 - Concluída a votação a Câmara enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá -lo -á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Parágrafo 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Parágrafo 3º - O veto será apreciado em sessão específica , centro de trinta (30) trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 4º- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

Parágrafo 5º - Esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo 3º sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais pros, até a sua votação final.

Parágrafo 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 4º e 5º, Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

Parágrafo 7º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 - A Comissão permanente encarregada de analisar e dar parecer sob matéria financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal, mediante resolução, a sua sustação.

Art. 57 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das Metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os Poderes Legislativo e executivo constituirão cada um, Comissão de Auditoria, a da Câmara integrada por Vereadores e a da Prefeitura por funcionários do quadro permanente, ambas assistidas por técnicos especializados, cuja finalidade será a de cumprir o disposto neste artigo.

Capítulo II Do Poder Executivo

Secção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a duração do mandato de ambos, se darão na forma do que dispõe a Constituição da República.

Art. 60 - O Prefeito exercerá as funções de administração municipal por intermédio de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo 1º - A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais e outros órgãos únicos de natureza equivalente.

Parágrafo 29 - A administração indireta será exercida por autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas dotadas de personalidade jurídica própria

Subsecção I Da Posse

Art. 61 - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se dará na sessão de instalação da legislatura

Art. 62 - O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

I - aceitar ou exercer função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas unitárias;

III - aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato efetivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou entidades descentralizadas;

V - residir fora da circunscrição do Município.

Subsecção II Da Substituição e da Sucessão

Art. 63 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e sucederá, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, haverá eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.